



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 062/2019

PROJETO DE LEI Nº 958/2019

AUTOR: NERI DOMINGOS DE SOUZA

RELATOR: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

### I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação em seu parecer de fls., como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto, obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Importante frisar que, conforme artigo 44 do RICM, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, e ainda sobre:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

**II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;**

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V – assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

VI – Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;

VII – Proposições referente a Segurança Pública, que envolva o município de Primavera do Leste – MT;

VIII – Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;

IX – Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos técnicos sobre segurança pública;

X - Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.

(grifos apostos).

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

No campo do mérito, constata-se um Projeto de Lei que visa coibir inauguração de obras inacabadas no município, por qualquer órgão público.

Pois bem.

A proibição de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade.

A inauguração de uma obra inacabada apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

Essa conduta, na verdade, é a esperada de qualquer Administrador Público independentemente de estar, ou não, inserida em lei em sentido formal, pois decorre, diretamente, dos princípios éticos e morais que inspiram a Administração Pública e norteiam a atuação dos gestores.

Como ensinava Hely Lopes Meirelles:

(...).

*Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.*

(...).

E não se consegue visualizar interesse público na inauguração ou entrega de obras públicas incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, já que tal conduta apenas gera despesa para o erário e dá visibilidade ao Administrador, sem



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

trazer qualquer benefício à sociedade.

Do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, não adiciona-se nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto a não ser o competente parecer opinativo pelo regimental andamento das proposições.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei nº 958/2019.

Destarte, o parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma modificação e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

*Ex positis*, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.

### III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são **viáveis, legais e constitucionais**, além de **tracejarem linhas que prestigiam a organização de Primavera do Leste/MT**, sendo de interesse público relevante.

### IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 958/2019 pelo Soberano Plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2019.

  
ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Relator.

## V – VOTO

O(A) Exmo(a). Sr. Ver. **CARLOS ARAÚJO (membro)**: Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2019.

  
**CARLOS ARAÚJO** – Membro.

## VI – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS (membro)**:  
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2019.

  
**VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** – Membro.